



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2025 – ALAP

AUTOR: KAKÁ BARBOSA – (Sem Partido)

“Institui a Política Estadual de Incentivo e Valorização das atividades das mulheres Pescadoras, Aquicultoras do Estado do Amapá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, APROVOU E O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, DECRETA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Incentivo e Valorização das atividades das mulheres Pescadoras, Aquicultoras do Estado do Amapá, objetivando promover o desenvolvimento sustentável das atividades, como forma de promoção de programas de inclusão social e qualidade de vida das comunidades Pesqueiras, Aquicultoras.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei considera-se:

I- Mulheres Pescadoras: a mulher que exerce a atividade de pesca, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou por meio de contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizando embarcação.

II- Mulheres Aquicultoras: a Mulher que cultiva organismos aquáticos geralmente em um espaço confinado e controlado (peixes, crustáceos, entre outros).

Art. 3º São objetivos principais da Política Estadual de Incentivo e Valorização das atividades das Mulheres Pescadoras, Aquicultoras:

I - Incentivar a divulgação da profissão no âmbito do Estado do Amapá;

II – Estimular a capacitação das mulheres pescadoras, aquicultoras, considerando suas especificidades socioculturais, a fim de reduzir as desigualdades de gênero e melhorar a produtividade, rentabilidade e eficiência



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

de suas atividades;

III- Incentivar a criação de cooperativas ou associações de mulheres, pescadoras, aquicultoras, com vistas a estimular autonomia financeira e o empoderamento feminino;

IV- Incentivar a concessão de linhas de créditos e benefícios fiscais às mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aquicultoras;

V- Estimular o consumo pela população, dos produtos comercializados por mulheres e associações ou cooperativas das mulheres de que se tratam esta lei;

VI- Estimular a construção de creches em regiões que atendem as famílias chefiadas por mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras ;

VII- Estimular encontros periódicos entre mulheres pescadoras, aquicultoras, com objetivo de estimular a troca de experiências e a sonoridade nos respectivos setores;

VIII- Incentivar o suporte técnico às mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aquicultoras, para comercialização de seus produtos via e-commerce em sites, plataformas eletrônicas e aplicativos de dispositivo móveis, promovendo a inclusão digital;

IX- Incentivar o combate de todas as formas de violência de gênero vivenciadas pelas mulheres pescadoras, aquicultoras, no âmbito de suas comunidades, especialmente a violência doméstica e familiar, promovendo o fortalecimento psicológico e a autonomia financeira das vítimas;

X- Estimular ações com o objetivo de elevar o grau de escolaridade das mulheres pescadoras, aquicultoras, incentivando-as a alcançarem os mais altos índices de ensino, bem como combater a evasão e o abandono escolar de meninas mulheres cujas famílias vivem da pesca, da aquicultura;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XI- Incentivar a realização de campanhas educativas, obrigatórias e permanentes, de informações relativas ao desenvolvimento das atividades das mulheres pesqueiras, aquicultoras;

XII - Estímulo ao ensino voltado à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

XIII- Incentivar a garantia da segurança alimentar;

XIV- Estimular e priorizar a promoção da organização e o fortalecimento da cadeia produtiva das atividades pesqueiras, aquicultoras;

XV- Incentivar o estímulo de alternativas de geração de trabalho e de renda, relacionadas ao turismo da base comunitária em comunidades pesqueiras, aquicultoras;

XVI- Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a capacitação e extensão rural e assistência técnica rural para as mulheres pescadoras, aquicultoras;

XVII- Incentivar a criação de agroindústrias para armazenagem, conservação e processamento de seus produtos;

XVIII- Fomentar o incentivo às cooperativas, aos sindicatos, às associações, às colônias de pescadoras, aquicultoras, garantindo principalmente a capacitação das mulheres promovendo o manejo comunitário dos seus recursos;

XIX- Promover a qualidade de vida das comunidades e das mulheres pescadoras, aquicultoras, garantindo o acesso às políticas públicas;

Art. 4º- Compete aos órgãos estaduais no limite de suas atribuições:

I- Implementar e fiscalizar o cumprimento Incentivo e Valorização das atividades das mulheres Pescadoras, Aquicultoras do Estado do Amapá

Art. 5º- O poder público incentivará a realização de pesquisas, projetos científicos e outros meios de aproveitamento, tendo em vista o desenvolvimento cultural, socioeconômico e o bem-estar das comunidades;

Art. 6º- É dever de todos os envolvidos nas atividades pesqueiras,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

aquicultoras que atuem na comercialização, transporte e beneficiamento, fornecerem informações a respeito da origem do seu produto para efeitos de fiscalização.

Art. 7º O poder executivo, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com entidades públicas, privadas e nacionais para a promoção do ensino, da pesquisa e da extensão, como também objetivando a obtenção ou a disponibilização de recursos para a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento para as atividades pesqueiras, aquicultoras.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber, a fim de assegurar a sua devida execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Em cada um dos cantos do território brasileiro, mulheres trabalham dia após dia nas mais diversas funções da cadeia produtiva da pesca, desde a confecção e reparo dos petrechos, na captura, coleta e cata dos recursos pesqueiros, criação em tanques até o beneficiamento e a comercialização dos produtos e subprodutos da pesca. Muitas delas ainda exercem importantes papéis de liderança em suas comunidades e em organizações representativas do setor pesqueiro, em atividades que se somam às pesadas e comumente invisíveis tarefas de mãe e de líder dos seus lares.

O trabalho das mulheres na atividade pesqueira e aquicultura é fundamental. Elas são as responsáveis por dar vida e condições de trabalho ao setor, levando proteína da melhor qualidade ao prato dos consumidores e também para suas próprias famílias.

No Brasil, 49% dos pescadores profissionais são mulheres, segundo levantamento do Painel de Consultas do SisRGP (Sistema do Registro Geral da Atividade Pesqueira), do Governo Federal. Em cinco estados, o número de pescadoras profissionais registradas supera o de pescadores: Maranhão, Pernambuco, Sergipe, Bahia e Alagoas. No entanto, as políticas públicas existentes não conseguem atender a realidade das mulheres pescadoras e aquicultoras.

Além disso, deve-se ressaltar, o trabalho das marisqueiras as quais ajudam no sustento da família revirando a lama, a beira dos igarapés, em busca dos mariscos.

O ofício de marisqueira, aprenderam por meio da transmissão geracional do conhecimento, sobretudo com suas mães. Com as mais velhas, aprendem também a serem fortes para suportar o trabalho muito perigoso e cansativo da mariscagem. Essas mulheres, que exercem atividade extrativista de



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

caráter artesanal, geralmente em regime de economia familiar, assim como as pescadoras e aqüicultoras, não possuem direitos trabalhistas e sociais e estão totalmente alijadas das políticas públicas.

Portanto, pertinente se faz esta proposição como forma de valorizar e promover a autonomia das mulheres, especificamente na atividade pesqueira, aqüicultora e marisqueira, estabelecendo políticas públicas que valorizam e incentivam o trabalho desenvolvido por essas mulheres.


KAKA BARBOSA
Deputado Estadual